

REF: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 114/2023

1 - Trata-se de Impugnação interposta por **Paulo Roberto Worm**, face do instrumento convocatório do Chamamento Público em destaque, cujo objeto é o registro de preços objetivando o **credenciamento para contratação empresa(s) e/ou de profissional (is) - leiloeiros oficiais para promover venda de bens inservíveis (veículos e máquinas e outros) de propriedade da prefeitura municipal de Araranguá/SC.**

Alega a impugnante que houve cerceamento de competitividade e que houve no edital referência a norma já revogada. Sustenta que a palavra empresa deve ser retirada do item 2.2.1 a fim de evitar que o interessado apresente duas propostas, uma como pessoa física e uma como pessoa jurídica. Afirma que seria de "bom alvitre" que se restrinja a licitação aos leiloeiros de nosso estado. Alega que o item 8 deve ser retificado pois, segundo alega está confuso e deveria ser retirado. Alega que o item 8.1 está confuso e não sabe qual das certidões federais são de fato exigidas. Alega que a comprovação de possuir infra-estrutura não é lícita pois segundo entende o município ficará de fiel depositário dos bens. Alega que o atestado restrito a órgão público não pode ser exigido e que a publicação em jornal de circulação seria ilegal e absurda. Alega que não há data de abertura e nem possibilidade de entrega de envelopes pelo correio

DA ADMISSIBILIDADE

2 - Inicialmente, há que se registrar que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com o item 6.1 do Edital que dispõe.

3 - Tendo sido protocolado dia 04 de Julho de 2023, há que ser conhecida a impugnação

4 - Cumpre ressaltar que apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para a equipe de pregão, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma foi recebida somente na presente data, motivo pelo qual está sendo analisada na mesma.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5 - Apesar de tempestiva, a impugnação não merece prosperar. No que se refere ao alegado cerceamento de participação, não ocorreu. A bem da verdade, o edital é o mais aberto o possível, permitindo que profissionais e empresas do país inteiro participem podendo qualquer um interessado vencer. Por outro lado, o vencedor deve se cadastrar na JUCESC após a homologação do objeto. Afastada portanto a alegação de cerceamento.

No que se refere a menção a norma já revogada, tal circunstância não altera a relação jurídica já que a base legal não é a Instrução Normativa, mas sim a lei de licitações. Ademais disso, os conceitos trazidos pela Instrução Normativa revogada não foram alteradas pela nova regulamentação. Assim, improcedente a impugnação também neste aspecto. A alegação de que a palavra empresa deve ser retirada do item 2.2.1 a fim de evitar que o interessado apresente duas propostas, uma como pessoa física e uma como pessoa jurídica também é improcedente por uma razão muito simples: é facultado a participação por pessoa física e também jurídica. A afirmação de que seria de "bom alvitre" que se restrinja a licitação aos leiloeiros de nosso estado não só é improcedente como revela pretensão ilícita e de caráter restritivo. Como já dito, caso seja vencedor do certame, a pessoa física ou jurídica deverá, aí sim se cadastrar na

JUCESC. Improcede portanto a impugnação neste aspecto. Alega que o item 8 deve ser retificado pois, segundo alega está confuso e deveria ser retirado. Alega que o item 8.1 está confuso e não sabe qual das certidões federais são de fato exigidas. Entretanto razão não lhe assiste. Isso porque o edital é muito claro neste aspecto.

Eis o que consta do edital neste aspecto:

"8.1 Para a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, técnica, bem como às demais exigências previstas em Lei, o leiloeiro interessado deverá apresentar os seguintes documentos: 8.1.1 Requerimento devidamente assinado; 8.1.2 Cópia autenticada da cédula de identidade (RG) e do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF/MF); 8.1.3 Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela Junta Comercial do estado de origem, comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão; 8.1.3.1 - Para fins de contratação, apresentar Certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; 8.1.4 Certidão Negativa de Antecedentes Criminais fornecida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina; 8.1.5 Certidões negativas, ou Positiva com efeito negativa, de ações cíveis e criminais, dos setores e distribuição dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, das Justiças Federal, Estadual (1º e 2º Grau), Eleitoral e Militar; 8.1.6 Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede do Leiloeiro; 8.1.7 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; 8.1.8 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede do interessado; 8.1.9 Caso o Leiloeiro seja considerado isento dos tributos estaduais ou Municipais relacionados, o objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei; 8.1.10 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91; 8.1.11 Certidões negativas, ou Positiva com efeito negativo, emitida pelo Tribunal de Contas da União; 8.1.12 Certidões negativas, ou Positiva com efeito negativo, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; 8.1.13 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); 8.1.14 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);" Ora, não há confusão nenhuma, pelo contrário é de clareza meridiana."

A alegação de que a comprovação de possuir infra-estrutura não é lícita também não procede. Isso porque haverá dois tipos de leilão. Um na forma virtual e outro na forma presencial. Ora, na forma presencial há necessidade de armazenar os bens em local apropriado. Obviamente os bens a serem leiloados não podem ser deixados na rua e no tempo. Improcedente a impugnação também neste aspecto. Quanto a publicação em jornal de circulação, se trata de exigência legal, não cabendo ao administrador público ignorar sua aplicação. Ademais disso, quanto maior a publicidade, maior a competitividade. Improcede a alegação. Sobre a entrega dos envelopes via correio, há expressa previsão no edital como adiante se vê do item 9.3:

"9.3. O envelope de documentação poderá ser remetido via postal dentro do prazo fixado definido no item 08 deste edital. A Prefeitura Municipal de Araranguá não se responsabiliza por possíveis atrasos, extravios ou perdas do referido envelope. Não serão aceitos protocolos postais ou justificativas pela não entrega do mesmo pelos entregadores. Para a participação do interessado no certame é necessário a entrega do envelope no local e dentro do prazo fixado no presente edital, não sendo aceitas quaisquer justificativas."

Destarte também improcedente a alegação.

Por fim, mas não menos importante a alegação de que não há data de abertura da sessão, igualmente não procede. Isso porque a data da sessão consta do preâmbulo do edital. Assim, razão não lhe assiste. Assim, por todas estas razões deve ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, sendo mantido todos os termos inerentes ao Edital.

DO ENTENDIMENTO JURIDICO

6 – Decisão embasada no parecer emitido pela a PGM – Procuradoria Geral do município de Araranguá.

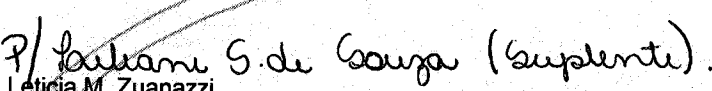
Araranguá, SC, 07 de julho de 2023.

Gilce Genezio Weber Junior

Presidente CPL


Eliziane Aparecida Daumann

Membro


Leticia M. Zuanazzi

Membro

DECISÃO

Pregão Presencial nº 114/2023

Recorrente: Paulo Roberto Worm

Com fulcro no §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação Decreto nº 10962 02 de Janeiro de 2023.

Com efeito, retifico a decisão do Presidente da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pelo Sr. **Paulo Roberto Worm**, acatando decisão e mantendo as condições de habilitação expressas no instrumento convocatório

Araranguá – SC, 07 de julho de 2023.

Cesar Antonio Cesa
Prefeito